Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0134.17.006460-1/001
Relator:	Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do	Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Data do	28/04/2021
Data da	01/06/2021

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - REQUISITOS LEGAIS - SERVIDOR EM EFETIVO EXERCÍCIO EM ÓRGÃO OU ENTIDADE SIGNATÁRIO DE ACORDO DE RESULTADOS, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DÉFICIT FISCAL - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO ESTADO EM RELAÇÃO AO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012 - COMPROVAÇÃO DE DÉFICIT FISCAL NOS EXERCÍCPIOS DE 2013, 2014 E 2015 - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NO EXERCÍCIO DE 2016 - AUMENTO REMUNERATÓRIO PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE FIXADA. 1. Conforme as disposições relativas ao Prêmio por Produtividade é possível verificar que o benefício somente deverá ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que seja signatário de acordo de resultados com previsão expressa de pagamento e que realize avaliação de desempenho individual de seus servidores. 2. Conforme previsão legal expressa, na hipótese do Estado de Minas Gerais apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento do Prêmio por Produtividade no exercício seguinte, valendo registrar, ainda, que o benefício foi revogado no exercício de 2016. 3. O fato do Estado de Minas Gerais ter pago o prêmio de produtividade a algumas categorias nos exercícios em que houve déficit fiscal, não autoriza o Poder Judiciário a estender o benefícios às demais, sob o fundamento de violação ao princípio da isonomia, em respeito à Súmula Vinculante nº. 37. 4. Tese jurídica: os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio de Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, em razão da comprovação de déficit fiscal, também não há como deferir o pagamento, e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.

IRDR - CV Nº 1.0134.17.006460-1/001 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARRETO - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS,

, ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES INTERNOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ¿ AUDIN -MG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em FIXAR A TESE JURÍDICA.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Cuidam os autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por Pedro Henrique Carvalho Barreto, nos autos da Ação de Cobrança de Prêmio de Produtividade nº. 0064601.71.2017.8.13.0134 aviada contra o Estado de Minas Gerais e que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, alegando, em suma, que "tem conhecimento que uma série de outras ações deste gênero, com a mesma discussão jurídica foram opostas no Estado, como pode se conferir no documentos anexos, com as movimentações de 100 ações em comarcas diferentes. Pelas características do direito em discussão, muitas outras ações que discutem o mesmo objeto deverão surgir nos próximos meses." Asseverou, ainda, que "a depender da distribuição dos processos, as demandas em primeiro grau tem apresentado resultados conflitantes, como pode-se conferir pela

amostra de decisões arroladas nos autos. Tal situação apresenta uma ofensa ao princípio da isonomia, que não pode se perpetrar com julgamentos conflitantes em segundo grau. Para evitar tal situação, e, em nome da segurança jurídica, busca-se a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas." Pugnou, ao final, pelo acolhimento do incidente.

Processo distribuído por sorteio (fl. 55).

Na sessão de 20/03/2019, retirei o processo de pauta, após prevalecer o entendimento de necessidade de conversão do feito em diligência para o fim de obter o número de feitos pendentes de julgamento, conforme proposto pela em. Desª. ALBERGARIA COSTA.

Nesse passo, a NUGEP prestou informações no sentido de que houve a instauração dos "IRDR" nº. 1.0313.18.013431-1/001, 1.0313.18.013294-3/001, 1.0313.18.015251-1/001, 1.0313.18.008722-0/001, 1.0313.18.015250-3/001 e 1.0313.18.008717-0/001, em que se discute "sobre pagamento do prêmio por produtividade considerando a divergência de posicionamento das Turmas Recursais da Comarca de Ipatinga...", todos estes IRDR foram distribuídos a minha Relatoria e diante do equívoco reconhecido pelo próprio advogado dos suscitantes que pretendia a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Lei nº. 12.153/2009), quando então declinei da competência para a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A NUGEP apontou, ainda, a existência de outros dois IRDR envolvendo a controvérsia (IRDR nº. 1.0701.18.009399-2/001 - Relator Des. RENATO DRESCH; e IRDR nº. 1.0000.18.068965-5/001 de minha relatoria), ambos suspensos até o deslinde do presente IRDR.

Noutro giro, a SEPAD prestou informações no sentido de que "por meio do RADAR identificamos 32 feitos em tramitação na 1ª Instância...", todavia, "em razão de não identificarmos um assunto específico para a demanda, não foi possível alcançar feitos em tramitação na 2ª Instância que contemplem a presente demanda."

Nesse passo, na sessão de 19/02/2020, restei vencida quanto à preliminar de não conhecimento do IRDR, prevalecendo o entendimento do em. Des. AFRÂNIO VILELA pela admissão do incidente, em acordão já publicado, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO.

1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto.

2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas.

3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microssistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório.

4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela)

V.v.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À

ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente.2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF) (TJMG - IRDR - Cv 1.0134.17.006460-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Afrânio Vilela , 1ª Seção Cível, julgamento em 16/03/2020, publicação da súmula em 29/04/2020)

Houve manifestação do Estado de Minas Gerais às fls. 981/990, no sentido de que "o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve considerar que o pagamento do prêmio de produtividade referente a determinado ano, apura os requisitos desse mesmo período de referência, para o pagamento no exercício posterior. Assim, deve ser fixada a tese jurídica de que não há mais qualquer direito remanescente à percepção do prêmio de produtividade, previsto na Lei Estadual de n. 17.600/2008, considerando, nos termos do art. 39 da mesma Lei: - a quitação do pagamento do prêmio de produtividade de 2012 aos servidores que alcançaram tal direito no período de referência; - a existência de déficit fiscal nos anos posteriores, de 2013, 2014 e 2015; - a inexistência de metas pactuadas para os anos de 2015 e 2016."

Nova manifestação do suscitante às fls. 1023/1036, pelo "ACOLHIMENTO do presente IRDR para FIXAR A TESE de que os servidores públicos do Poder Executivo de Minas Gerais possuem o direito à percepção do prêmio de produtividade, previsto na Lei Estadual de nº 17.600/2008 nos anos de 2013, 2014 e 2015, desde que cumpridos os requisitos subjetivos de avaliação e efetivo exercício."

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 1259/1264, no sentido de que: "Urge concluir que a tese a ser fixada por esse e. Tribunal Justiça é no sentido de que não há direito à Percepção do Prêmio de produtividade, previsto na Lei Estadual nº 17.600/2008, pelos servidores públicos do Poder Executivo Estadual no que se refere aos exercícios de 2012 (já integralmente pago), 2013, 2014 e 2015 (porquanto houve demonstrado déficit fiscal). No que diz respeito ao exercício de 2016 em diante, o Prêmio de Produtividade não mais subsiste, pois a lei que o previa foi revogada nesse mesmo exercício. Por fim, os servidores públicos estaduais que se enquadram nos requisitos dos artigos 23 e 24, da Lei Estadual nº 17.600/2008, possuem direito ao Prêmio de Produtividade referentes aos exercícios dos anos de 2009, 2010 e 2011, respeitada a prescrição quinquenal."

Manifestação da Associação dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais - AUDIN - MG (fls. 1269/1279), "no sentido da resolução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em favor dos servidores do Estado de Minas Gerais."

MÉRITO

Ab initio, anoto que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR constitui uma inovação do Código de Processo Civil de 2015 (artigos 976 a 987), embasando-se, consoante estudo do NEES - Núcleo de Apoio à Gestão de Gabinetes e à Elaboração de Enunciados de Súmula, em Curso de Padronização de Acórdãos realizado por este eg. Tribunal de Justiça no final de 2018, na Emenda Constitucional nº 45/2004 e nas Leis Federais nºs 11.418/2006 e 11.672/2008.

A referida EC nº 45/2004, que promoveu a reforma do Poder Judiciário, apresentou estratégias de uniformização da jurisprudência e de enfrentamento da judicialização excessiva, com vista à isonomia e à celeridade, modificando, para tanto, a redação do §2º do inciso III do artigo 102 da Constituição da República e incluindo o artigo 103-A e o inciso LXXVIII ao seu artigo 5º, entre outras alterações.

Já a Lei nº 11.418/2006, que criou a sistemática da repercussão geral, regulamentou o citado artigo 102 da CR/88, tendo a Lei nº 11.672/2008 estabelecido o procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fundamentos para a instituição do incidente que busca definir uma tese jurídica a ser aplicada para solucionar contendas diversas que controvertem sobre questão única de direito, havendo efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De fato, o IRDR objetiva racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, nos seguintes termos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de

direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (...)

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.
§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Sobre o julgamento do incidente, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
Segundo o art. 985, I, do Novo CPC, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Estado ou região. Trata-se de eficácia vinculante, obrigatória, do precedente criado no julgamento do IRDR.
Além de aplicação nos processos em trâmite, a tese jurídica fixada no incidente também será aplicada aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a transitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise (inciso II). Realmente não faria sentido que o precedente só fosse vinculante para os processos pendentes, já que a ratio da vinculação naturalmente também alcança processos propostos após o julgamento do IRDR. Nesse caso, inclusive, caberá a concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do Novo CPC) e o julgamento liminar de improcedência (art. 332, III, do Novo CPC).
Essa revisão da tese jurídica fixada deve ser provocada pelo tribunal, de ofício, ou pelos legitimados à instauração do incidente, devendo ser regulamentada pelo regimento interno dos tribunais. É importante a previsão legal de que a revisão da tese só pode ser feita pelo próprio tribunal que julgou o IRDR, já que, caso qualquer juiz pudesse entender o precedente como superado e deixar de aplica-lo, a eficácia vinculante seria seriamente comprometida.
O art. 986 do Novo CPC retira a legitimidade para pedir a revisão da tese dos legitimados no inciso II do art. 977 do Novo CPC, ou seja, as partes. Ocorre, entretanto, que a supressão feita na calada da noite, após a aprovação do texto legal, não gera qualquer resultado prático. Se a revisão pode ser determinada de ofício, é natural que as partes também poderão pedi-la, já que tudo que pode ser realizado ou conhecido de ofício pode ser objeto de provocação das partes.
Além da eficácia vinculante para processos judiciais, a criação do precedente no julgamento do IRDR gera outra importante consequência. Nos termos do §2º do art. 985 do Novo CPC, tendo o incidente como objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Trata-se de importante norma porque o respeito aos precedentes vinculados pelos prestadores de serviços pode servir como importante fator de diminuição do número de processos.
A inobservância pelo juízo de primeiro grau e do próprio tribunal competente para o julgamento do IRDR da eficácia vinculante do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas permite a propositura de reclamação constitucional, nos termos do §1º do art. 985 do Novo CPC. Trata-se do remédio processual contra o desrespeito à eficácia vinculante do precedente criado no julgamento do IRDR. (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, págs. 1414/1415)

Partindo-se de tais premissas, revelam os autos que Pedro Henrique Carvalho Barreto suscitou, nos autos da Ação de Cobrança de Prêmio de Produtividade nº. 0064601.71.2017.8.13.0134 aviada contra o Estado de Minas Gerais, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em que pretende:

e) Seja, ao final, fixada a tese jurídica a ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em curso, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais, e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência deste tribunal (art. 985, CPC), consistindo especialmente em:

Reconhecer que o prêmio por produtividade possui fundamento constitucional (art. 39, § 7º, CR/88), disciplinado pela Lei Estadual n.º 17.600/08 até 27/07/2016, configurando quebra de isonomia (art. 5º, caput, CR/88) e afronta aos princípios da legalidade, moralidade e pessoalidade (art. 37, caput, CR/88) o pagamento a apenas alguns dos servidores estaduais, devendo ser levado em consideração os balanços orçamentários de 2012 para o pagamento do prêmio de 2013; de 2013 para o pagamento de 2014 e assim sucessivamente, a teor do art. 39 da Lei Estadual n.º 17.600/08, sendo que o resultado fiscal de cada ano a ser levado em consideração é a publicação oficial estampada no Jornal Minas Gerais no último dia do mês de janeiro de cada ano.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais manifestou nos autos, alegando, resumidamente, que "trata-se de matéria exclusiva de direito porque o prêmio de produtividade possui lastro na Constituição da República (art. 39, §7°, na redação dada pela EC 19/98) e na Constituição Mineira (art. 3º, §4°, na redação EC 49/2001 e art. 31, § 1°, na redação da EC 57/2003), sendo uma recompensa financeira concedida ao servidor em atividade nos órgãos e nas entidades que cumpriram as metas do Acordo de Resultados no nível satisfatório. (...)" Afiançou que "o prêmio de produtividade não se confunde com parcela remuneratória, uma vez que apresenta como características o fato de ser: - Eventual, uma vez que não compõe a remuneração mensal do servidor, podendo ou não ser pago caso sejam ou não atendidos os requisitos para seu recebimento; - Condicionado, uma vez que depende de serem satisfeitas as condições estipuladas para que assim ocorra seu pagamento; - Precário, dado que não restam garantias de que perdure e se perpetue no tempo; - Compensatório e premial posto que consiste em um plus pago em razão do esforço despendido pelo servidor; - Isolado, uma vez que não se incorpora aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim." Asseverou, ainda, que "é preciso esclarecer que para o pagamento do prêmio de produtividade nos anos de 2014 a 2016, a apuração do desempenho fiscal deve ser feita sempre tendo por referência o desempenho fiscal dos anos anteriores. Assim, nos exercícios de 2013 a 2015 houve déficit fiscal, conforme se infere dos dados notórios constantes do site http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/relatorio_contabil/, e do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, disponível na rede mundial de computadores (http://www.transparencia.mg.gov.br/), que serão devidamente anexados quando da fixação da tese. A existência de déficit fiscal afasta o direito dos milhares de servidores estaduais - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Delimitada a controvérsia, estabelece a Constituição da República:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo sentido, prevê a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

§ 1º - A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o caput deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

§ 2º - O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da

lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o prêmio por produtividade foi instituído pela Lei nº. 14.694/03 que, posteriormente, foi revogada pela Lei nº. 17.600/08 que nos artigos 23 e 24 estabelecia as disposições gerais para a percepção do "plus" pecuniário:
Art. 23. O Prêmio por Produtividade é um bônus a ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que:
I - seja signatário de Acordo de Resultados com previsão expressa de pagamento de Prêmio por Produtividade;

II - obtenha resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional, a que se refere o inciso IV do art. 11, realizada no período de referência, nos termos definidos em decreto; e

III - realize a Avaliação de Desempenho Individual permanente de seus servidores, nos termos da legislação vigente.
Parágrafo único. Só terão direito à percepção de Prêmio por Produtividade os órgãos e entidades signatários de Acordo de Resultados vigente, com metas estabelecidas, dentro de um período de referência, há no mínimo noventa dias.

Art. 24. Farão jus ao Prêmio por Produtividade os servidores em atividade, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão ou detentores de função pública de que trata a Lei n° 10.254, de 20 de julho de 1990, inclusive os dirigentes de órgãos e entidades e seus respectivos adjuntos e vices, que no período de referência estiveram em efetivo exercício, nos termos de ato formal, em órgão ou entidade com Acordo de Resultados vigente, por período mínimo definido em regulamento: (Caput com redação dada pelo art. 30 da Lei nº 19.553, de 9/8/2011.)

I - esteve em efetivo exercício, nos termos de ato formal, por período mínimo definido em regulamento; e

II - (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 18.017, de 8/1/2009.)

Dispositivo revogado:
"II - obteve, na avaliação de produtividade por equipe, realizada nos termos definidos em decreto, resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento)."

§ 1º Não fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor designado para o exercício de função pública de que trata o art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.
§ 2º A forma de cálculo do valor do Prêmio por Produtividade a ser percebido por cada servidor será definida em decreto e considerará, no mínimo:
I - o resultado obtido na avaliação de produtividade por equipe, nos termos definidos em decreto;
II - (Vetado);
III - os dias efetivamente trabalhados durante o período de referência.
§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do § 2º , consideram-se efetivamente trabalhados os dias de efetivo exercício, definidos nos termos da legislação vigente, excetuados os dias de paralisação, de afastamento, de licença ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.

§ 4º O servidor receberá Prêmio por Produtividade referente ao órgão ou à entidade em que se encontrava em efetivo exercício, por ato formal, durante o período de referência.

§ 5º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Auditoria-Geral do Estado - AUGE, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade de Poder Executivo.

§ 6º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador de Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Advocacia-Geral do Estado - AGE, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo estadual.

§ 7º É vedada a percepção acumulada de Prêmio por Produtividade referente ao órgão de origem e ao

órgão em que o servidor se encontra em efetivo exercício.

§ 8º O empregado público do Poder Executivo do Estado, o servidor público ou o empregado público de outro ente federado ou do Poder Legislativo ou Judiciário do Estado cedido ao Poder Executivo estadual que esteja prestando serviço em órgão ou entidade de que trata o art. 23, poderá auferir Prêmio por Produtividade, o qual não poderá ser superior ao de maior valor pago a servidor em exercício no mesmo órgão ou entidade, na forma estabelecida em decreto, desde que não receba bonificação referente a resultado ou produtividade do órgão ou da entidade de origem.

§ 9º O servidor que, no período de referência, encontrar-se em situação de acúmulo de cargos permitida pelo inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal fará jus ao Prêmio por Produtividade correspondente a cada cargo.

§ 10. (Revogado pelo art. 66 da Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011.)

Seção IV
Do Procedimento para Pagamento do Prêmio por Produtividade
Art. 35. Será definida no Acordo de Resultados a opção do órgão ou da entidade pelo pagamento do Prêmio por Produtividade com base na receita corrente líquida, nos termos da Seção II deste Capítulo, ou com base na ampliação real de arrecadação de receitas, nos termos da Seção III deste Capítulo.
Parágrafo único. A opção de que trata o caput apenas poderá ser alterada por termo aditivo ao Acordo de Resultados, para o período de referência seguinte, no mínimo trinta dias antes de seu início.
Art. 36. Compete à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, de que trata a Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007, verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta lei e autorizar o pagamento do Prêmio por Produtividade.
Art. 37. O Prêmio por Produtividade somente poderá ser acumulado com outros prêmios ou bonificações da mesma natureza na hipótese de estes serem custeados por transferências de recursos oriundos de outros entes federados.
Art. 38. O Prêmio por Produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.
Art. 39. Na hipótese de o Estado apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento de Prêmio por Produtividade no exercício seguinte.

Noutro giro, dispunha o Decreto Estadual nº. 44.873/2008 (Regulamenta a Lei nº. 17.600/2008 que disciplina o acordo de resultados e o prêmio por produtividade no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências), revogado pelo Decreto Estadual nº. 47.070/2016):
DO PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE
Seção I
Disposições Gerais
Art. 33 - Para pagamento de Prêmio por Produtividade nos termos do art. 23 da Lei nº 17.600, de 2008, o órgão ou entidade deve:
I - ser signatário das duas etapas do Acordo de Resultados, com previsão expressa de pagamento de prêmio na Segunda Etapa do Acordo de Resultados, nos termos deste Decreto;
II - obter conceito satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional.
(Inciso com redação dada pelo art. 16 do Decreto nº 45.941, de 29/3/2012.)
III - (Revogado pela alínea "g" do inciso I do art. 16 do Decreto nº 46.472, de 3/4/2014.)
Dispositivo revogado:
"III - realizar a Avaliação de Desempenho Individual permanente de seus servidores, nos termos da legislação vigente;"
§ 1º - Na hipótese do Estado apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento de Prêmio por Produtividade no exercício seguinte.

Assim, da leitura atenta das disposições legais relativas ao pagamento do Prêmio por Produtividade, é possível verificar que o benefício somente deverá ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que seja signatário de acordo de resultados com previsão expressa de pagamento e que realize avaliação de desempenho individual de seus servidores.

Da mesma forma, por se tratar de um prêmio que se vincula a produtividade acaba por se traduzir em um instrumento de incentivo àqueles que gerarem mais receita para o Estado, conforme

estabelecido em acordo, se encontrando relacionado ao aperfeiçoamento e eficiência da atividade estatal. Neste passo, é de se registrar, que se trata de vantagem precária e eventual, que não atinge a todos os servidores, dependendo da implementação de metas, não se incorporando ao vencimento do servidor, já que só é percebido no exercício de atividade específica que reflita a produtividade funcional.

E, ainda, conforme previsão legal e infralegal expressa, na hipótese do Estado apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento do premio no exercício seguinte, valendo registrar, ainda, que o benefício foi revogado no exercício de 2016.

Nesse passo, extrai-se da Nota Técnica de fls. 996/997, prestada pela Diretoria Central de Normatização do Pagamento de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

(...)

As regras que orientaram a Avaliação do Acordo de Resultados em 2012 estão detalhadas no Decreto 44.873, de 14/08/2008, e suas atualizações até 2012.

(...)

Diante do exposto, para o ano de 2012, é necessário analisar a pertinência ao direito ao prêmio de produtividades baseado na lotação do servidor em 2012 e no cumprimento das exigências previstas na legislação.

Destacamos, ainda, que em 2012 houve autorização pelo Governo de Minas Gerais para pagamento do Prêmio por Produtividade para todos os servidores que possuíam direito ao recebimento naquele exercício.

Para os servidores que adquiriram o direito ao referido bônus em 2012, o pagamento ocorreu em duas parcelas, nos contracheques de março/2014 e junho/2014.

Em relação ao exercício de 2013, consta da Certidão subscrita pelo Superintendente Central de Contabilidade Governamental (fl. 998):

Certifico para os devidos fins, em atendimento à solicitação da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, revendo as publicações do Balanço Geral desta unidade federativa do exercício de 2013, que o Resultado Fiscal (que compreende a diferença entre a execução da Receita Arrecadada e da Despesa Realizada), foi deficitário em 948 milhões.

Já em relação ao exercício de 2014, afere-se da Declaração de fl. 1000, prestada pelo Secretário-Adjunto de Estado de Fazenda:

Com efeito, após a análise dos autos e diferentemente do que sustentou o suscitante, entendo que a tese a ser fixada é no sentido de que os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio de Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, não se há de falar em pagamento, em razão da comprovação de déficit fiscal, o mesmo prevalecendo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.

Nesse sentido, extrai-se do parecer exarado pela Procuradoria Geral de Justiça, que acato e corroboro :

(...)

Lado outro, conforme informa e comprova o interessado, o Prêmio de Produtividade, alusivo ao ano de 2012, foi integralmente quitado em 2014 nos termos da Nota Técnica nº 5/SEPLAG/DNPP/2020: "Para os servidores que adquiriram o direito ao referido bônus em 2012, o pagamento ocorreu em duas parcelas, nos contracheques de março/2014 e junho/2014".

Dessa feita, chega-se à conclusão parcial de que podem ser objeto de cobrança os valores relativos ao Prêmio de Produtividade dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2013, 2014 e 2015, respeitada a prescrição quinquenal e excluído o exercício de 2012 (sendo certo que nos termos do art. 39, da Lei Estadual nº 17.600/200, "na hipótese de o Estado apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento de Prêmio por Produtividade no exercício seguinte").

Nos exercícios fiscais de 2013, 2014 e 2015 houve déficit fiscal, razão pela qual não há se falar no pagamento do Prêmio de Produtividade nos anos de 2014, 2015 e 2016 (este ano já fora excluído, em razão da revogação da Lei Estadual nº 17.600/2008).

Com efeito, em 2013 o valor empenhado (que corresponde ao montante das despesas assumido pelo ente político oriundo de ato emanado de autoridade competente que cria obrigação de pagamento, conforme art. 58, da Lei Federal nº 4.320/1964) representou a quantia de R$ 71.906.529.761,80, enquanto a receita resultou em R$ 70.958.446.417,60, segundo restou comprovado nos presentes autos.

Em 2014 o valor empenhado foi de R$ 75.512.924.847,61 com uma receita de R$ 73.347.436.267,16

gerando um déficit de R$ 2,1 bilhões, igualmente comprovado nos autos.
Por fim, em 2015 o valor empenhado foi de R$ 85.119.036.085,58 e a receita representou R$76.154.853.985,51, gerando um déficit de R$ 8,9 bilhões.
Ora, havendo inequívoco déficit fiscal nos exercícios de 2013 a 2015, inviável cogitar-se no pagamento do Prêmio de Produtividade nos anos correspondentes, tal como já decidiu esse e. TJMG, conforme julgados abaixo colacionados:
(...)
Urge concluir que a tese a ser fixada por esse e. Tribunal Justiça é no sentido de que não há direito à Percepção do Prêmio de produtividade, previsto na Lei Estadual nº 17.600/2008, pelos servidores públicos do Poder Executivo Estadual no que se refere aos exercícios de 2012 (já integralmente pago), 2013, 2014 e 2015 (porquanto houve demonstrado déficit fiscal).
No que diz respeito ao exercício de 2016 em diante, o Prêmio de Produtividade não mais subsiste, pois a lei que o previa foi revogada nesse mesmo exercício.
Por fim, os servidores públicos estaduais que se enquadram nos requisitos dos artigos 23 e 24, da Lei Estadual nº 17.600/2008, possuem direito ao Prêmio de Produtividade referentes aos exercícios dos anos de 2009, 2010 e 2011, respeitada a prescrição quinquenal.

Também no sentido de que o déficit fiscal obsta a percepção do prêmio de produtividade, já decidiu este eg. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE - REQUISITOS LEGAIS - PROVA - AUSÊNCIA - DÉFICIT FISCAL - PAGAMENTO VEDADO POR LEI - RECURSO PROVIDO. 1. O Prêmio por Produtividade não é pago de modo genérico a qualquer servidor do Estado, mas em razão dos dias efetivamente trabalhados, da obtenção de resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional e Individual, desde que o órgão a que pertença seja signatário de Acordo de Resultados. 2. Além do preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais, na hipótese do Estado apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento de Prêmio por Produtividade, como demonstrado no caso concreto. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0472.18.000828-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - SERVIDORES DO DEER/MG E DA SETOP/MG - PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE - PREVISÃO NA LEI N. 17.600/2008 - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DE ATENDIMENTOS A TODOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA.
- Nos termos da Lei estadual n. 17.600/2008, o Prêmio por Produtividade é um bônus a ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que cumpra os requisitos previstos em seus artigos 23 e 24. Além disso, prevê a norma que, na hipótese de o Estado apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento de Prêmio por Produtividade no exercício seguinte.
- Não tendo, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - SINTTOP, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para fins de declaração do direito dos servidores que representa ao recebimento do Prêmio por Produtividade, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.026297-0/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/0020, publicação da súmula em 05/07/2020)

Por fim, o fato do Estado de Minas Gerais ter pago o Prêmio por Produtividade a algumas categorias nos exercícios em que houve déficit fiscal não autoriza o Poder Judiciário a estender o benefícios às demais, sob o fundamento de violação ao princípio da isonomia, em respeito ao entendimento sumulado pelo e. STF:
SÚMULA VÍNCULANTE 37
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Pelo exposto, conheço do incidente e fixo a seguinte tese jurídica: os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio por Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, também não há que se falar em pagamento, em razão da comprovação de déficit fiscal e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.
É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WASHINGTON FERREIRA

Sr. Presidente.

Acompanho a eminente Relatora, Desª. Tereza Cristina da Cunha, para acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto, devidamente demonstradas a efetiva repetição de processos e a existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, cabível será a instauração do referido incidente.

Portanto, considerando que em momento anterior este Órgão Colegiado já constatou a presença de todos os pressupostos do artigo 976 I, II e §4º do CPC/15, também ADMITO o processamento do IRDR, restando fixada a seguinte tese: "os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio por Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, 2013, 2014, 2015, em razão da comprovação de déficit fiscal e 2016, eis que foi revogado".

Com efeito, entendo que o IRDR deve ser acolhido, fixando-se a tese sugerida pela eminente Relatora.

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
VOTO DO TERCEIRO VOGAL

Acompanho o raciocínio percorrido pela eminente Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto.

Cinge-se a controvérsia a aferir a existência ou não do direito à percepção do prêmio de produtividade, previsto na Lei Estadual de nº 17.600/2008, pelos servidores públicos do Poder Executivo.

A instituição do prêmio de produtividade fundamenta-se no art. 39, § 7º, da Constituição da República, que prevê:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...)
§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

No mesmo sentido, dispõe a Constituição Estadual:

Art. 31. O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII
e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.
§ 1º A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o 'caput' deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

No Estado de Minas Gerais, referida gratificação foi instituída pela Lei nº 17.600/2008, in verbis:

Art. 23. O Prêmio por Produtividade é um bônus a ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que:
I - seja signatário de Acordo de Resultados com previsão expressa de pagamento de Prêmio por Produtividade;
II - obtenha resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional, a que se refere o inciso IV do art. 11, realizada no período de referência, nos termos definidos em decreto; e
III - realize a Avaliação de Desempenho Individual permanente de seus servidores, nos termos da

legislação vigente.
Parágrafo único. Só terão direito à percepção de Prêmio por Produtividade os órgãos e entidades signatários de Acordo de Resultados vigente, com metas estabelecidas, dentro de um período de referência, há no mínimo noventa dias.
Art. 24. Farão jus ao Prêmio por Produtividade os servidores em atividade, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão ou detentores de função pública de que trata a Lei n° 10.254, de 20 de julho de 1990, inclusive os dirigentes de órgãos e entidades e seus respectivos adjuntos e vices, que no período de referência estiveram em efetivo exercício, nos termos de ato formal, em órgão ou entidade com Acordo de Resultados vigente, por período mínimo definido em regulamento:
(Caput com redação dada pelo art. 30 da Lei nº 19.553, de 9/8/2011.)
I - esteve em efetivo exercício, nos termos de ato formal, por período mínimo definido em regulamento; e
II - (Revogado pelo art. 8º da Lei nº 18.017, de 8/1/2009.)
§ 1º Não fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor designado para o exercício de função pública de que trata o art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.
§ 2º A forma de cálculo do valor do Prêmio por Produtividade a ser percebido por cada servidor será definida em decreto e considerará, no mínimo:
I - o resultado obtido na avaliação de produtividade por equipe, nos termos definidos em decreto;
II - (Vetado);
III - os dias efetivamente trabalhados durante o período de referência.
§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do § 2º, consideram-se efetivamente trabalhados os dias de efetivo exercício, definidos nos termos da legislação vigente, excetuados os dias de paralisação, de afastamento, de licença ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.
§ 4º O servidor receberá Prêmio por Produtividade referente ao órgão ou à entidade em que se encontrava em efetivo exercício, por ato formal, durante o período de referência.
§ 5º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Auditoria-Geral do Estado - AUGE, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade de Poder Executivo.
§ 6º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador de Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Advocacia-Geral do Estado - AGE, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo estadual.
§ 7º É vedada a percepção acumulada de Prêmio por Produtividade referente ao órgão de origem e ao órgão em que o servidor se encontra em efetivo exercício.
§ 8º O empregado público do Poder Executivo do Estado, o servidor público ou o empregado público de outro ente federado ou do Poder Legislativo ou Judiciário do Estado cedido ao Poder Executivo estadual que esteja prestando serviço em órgão ou entidade de que trata o art. 23, poderá auferir Prêmio por Produtividade, o qual não poderá ser superior ao de maior valor pago a servidor em exercício no mesmo órgão ou entidade, na forma estabelecida em decreto, desde que não receba bonificação referente a resultado ou produtividade do órgão ou da entidade de origem.
§ 9º O servidor que, no período de referência, encontrar-se em situação de acúmulo de cargos permitida pelo inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal fará jus ao Prêmio por Produtividade correspondente a cada cargo.
§ 10. (Revogado pelo art. 66 da Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011).

Por conseguinte, para recebimento do Prêmio por Produtividade, o servidor deve preencher cumulativamente os requisitos previstos no art. 23, quais sejam: estar em efetivo exercício em órgão ou entidade que seja signatário de Acordo de Resultados com previsão de pagamento de Prêmio por Produtividade, o qual obtenha resultado satisfatório em avaliação de desempenho e realize a Avaliação de Desempenho Individual permanente de seus servidores.

Além disso, certo que o pagamento da referida verba condiciona-se à inexistência de déficit fiscal, por expressa previsão legal.

A propósito, dispõe o art. 39, da Lei nº 17.600/2008:

Art. 39. Na hipótese de o Estado apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento de Prêmio por Produtividade no exercício seguinte(grifei).

Nessa senda, verifica-se que restou devidamente demonstrado nos autos que, em relação ao ano de 2012, o Estado de Minas Gerais efetuou o pagamento do Prêmio por Produtividade para todos os

servidores que possuíam direito ao recebimento naquele exercício, consoante se extrai da Nota Técnica expedida pela Diretoria Central de Normatização do Pagamento de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. O pagamento foi efetuado em duas parcelas, nos contracheques de março/2014 e junho/2014.

Logo, diante da quitação da vantagem, mostra-se indevido o pleito dos servidores estaduais quanto ao novo pagamento do prêmio de produtividade referente ao exercício de 2012.

Por outro lado, o ente público logrou comprovar a ocorrência de déficit fiscal nos exercícios seguintes, circunstância que obsta o pagamento do prêmio por produtividade em relação aos anos de 2013, 2014, 2015.

Não bastasse, cediço que posteriormente a norma autorizativa do pagamento do referido prêmio foi revogada, fato que impede a continuidade do pagamento pretendido.

Com essas considerações, acompanho o voto condutor, para fixar a tese sugerida pela eminente Relatora.

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "FIXARAM A TESE JURÍDICA DE QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL NÃO FAZEM JUS AO PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE NOS EXERCÍCIOS DE 2012, POSTO QUE JÁ PAGO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, SENDO QUE COM RELAÇÃO AOS ANOS DE 2013, 2014, 2015, TAMBÉM NÃO HÁ QUE SE FALAR PAGAMENTO, EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DE DÉFICIT FISCAL E O MESMO QUANTO AO ANO DE 2016, EIS QUE A LEGISLAÇÃO CONCESSIVA FOI REVOGADO."